



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI N° 916, de 10 de junho de 1998.
Alterada pela Lei de nº 1013/2001 de 03 de abril de 2001.

Dispõe sobre o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mantena – MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art.1º. O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mantena, organizado na forma desta Lei, tem por finalidade assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis a sua manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão, morte ou doença dos segurados.

Parágrafo único. Criado na forma desta Lei, o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mantena, como autarquia, tem natureza de direito público interno.

Art.2º. São beneficiários do Instituto Municipal de Previdência:

I- como segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mantena, incluindo-se os servidores estatutários das autarquias, fundações municipais, Câmara Municipal, ou cedido para outros órgãos, com ônus para a Prefeitura Municipal de Mantena.

II- na qualidade de dependentes as pessoas assim definidas no art.7º.

TÍTULO II DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES E DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I Dos Segurados

Art.3º. São obrigatoriamente segurados do Instituto Municipal de Previdência, os servidores públicos municipais investidos em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e os enquadrados na Lei nº 684/92.

Art.4º. O ingresso no serviço público ou atividades compreendidas no regime estatutário e determinante da obrigatoriedade de filiação ao Instituto Municipal de Previdência dos servidores públicos de Mantena, previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O Servidor que exercer mais de um emprego, cargo ou função, além do serviço público municipal, contribuirá obrigatoriamente sobre os proventos de seu cargo, para o Instituto Municipal de Previdência.

Art.5º. Perderá a qualidade de segurado, o servidor que, não se encontrando em gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de 03 (três) meses consecutivos para o Instituto Municipal de Previdência ou 06 (seis) meses alternadamente.

§ 1º. O Prazo a que se refere este artigo será dilatado:

I- para o segurado acometido de doença que na sua segregação compulsória devidamente comprovada, até 03 (três) meses após haver cessado a segregação;

II- para o segurado sujeito a detenção ou reclusão, até 03 (três) meses do seu livramento;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

III- para o segurado que for incorporado às forças armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 03 (três) meses após o término desse impedimento;

IV- para 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado já tiver pagado cento e vinte contribuições mensais ao IMP, por motivo de licença.

§ 2º. Durante os prazos de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos perante o IMP.

Art.6º. Garantido ao segurado mencionado no art.22 desta Lei, a contagem de tempo de atividade vinculada ao regime das leis federais 8.212, 8.213 e Decretos Federais 2.172 e 2.173, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, invalidez, compulsória e idade, bem como os enquadrados no disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal de 1988, obedecida às normas vigentes no sistema de origem, para efeito de pagamentos.

§ 1º. O IMP, através de sua previdência, e em conjunto com a Assessoria Jurídica do Município, deverá interagir com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, com o sistema de Previdência Estadual, ou com qualquer outro a que estiver vinculado o segurado, no sentido de obter as compensações legais previstas no Art.202, inciso III, e § 2º da Constituição Federal.

§ 2º. Caso a compensação seja feita pelo INSS, ou por qualquer outro órgão a que o segurado estiver vinculado, sob a forma de pagamento de aposentadoria proporcional, caberá ao IMP apenas e tão somente, o pagamento da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço trabalhado, após a implantação do regime previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II Dos Dependentes

Art.7º. Consideram-se dependentes o segurado, para os efeitos legais desta Lei:

~~I- a esposa, o marido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras, condição quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos, os filhos ou filhas solteiras até 25 (vinte e cinco) anos, se estudantes ou universitários.~~

I- a esposa, o marido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

* Redação dada pela Lei de nº 1039/2001 de 06 de novembro de 2001.

II- o pai e a mãe;

III- os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos, exceto as disposições constantes no art.28, § 1º desta Lei, desde que designados pelo segurado como seus dependentes.

§ 1º. O Segurado Poderá designar para fins de percepção de benefícios, o (a) companheiro (a) que viva sob sua dependência econômica, comprovada, há mais de 5 (cinco) anos, mantendo os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

§ 2º. A pessoa designada apenas fará jus aos benefícios, na falta do conjugal.

Art.8º. A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens do art.7º exclui o direito a benefício a todos os outros das classes subseqüentes e a da pessoa designada excluir os indicados nos itens II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados nos itens II do artigo 7º poderão concorrer com o cônjuge, ou com a pessoa designada, na forma do parágrafo 1º, do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direitos à prestação.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.9º. A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo 7º, item I, é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Art.10. Não tem direitos à prestação o separado ou divorciado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de pensão alimentícia.

CAPÍTULO III Das Inscrições

Art.11. O segurado e seus dependentes, estão sujeitos à inscrição no IMP, que promoverão todas as facilidades para esse fim.

Art.12. A inscrição é essencial a obtenção, devendo ser fornecido pelo IMP, documento que aprove.

Art.13. A inscrição de dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita sempre que possível, no ato da inscrição do segurado.

Art.14. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrições de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.

TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I Das Prestações em Geral

Art.15. As prestações asseguradas pela Previdência Municipal, consistem em exercícios, a saber:

I- quando ao segurado:

- a)** auxílio doença e auxílio acidente;
- b)** aposentadoria por invalidez;
- c)** aposentadoria por idade;
- d)** aposentadoria especial;
- e)** aposentadoria por tempo de serviço;
- f)** abono anual (décimo terceiro salário dos benefícios);
- g)** salário família;
- h)** auxílio maternidade;

II- quanto aos dependentes:

- a)** pensão por morte;
- b)** auxílio – reclusão;
- c)** auxílio funeral;
- d)** pecúlio;
- e)** abono anual (décimo terceiros salários dos beneficiários);



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Por decisão do Conselho Administrativo, poderá o IMPO adotar outras formas de prestações previdenciárias, mediante prévia avaliação atuarial e definição da respectiva fonte de custeio.

Art.16. O cálculo dos benefícios far-se-á, tomando por base o “salário-de-benefícios”, assim denominado o último valor utilizado para cálculo de contribuições e sobre o qual incidiu a última contribuição para o IMP, no mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão ou antes do benefício, no caso das demais prestações.

Parágrafo único. O benefício não poderá ser inferior ao menor salário pago pelo órgão empregador, nem superior ao último valor utilizado para cálculo de contribuições, denominado simplesmente “salário benefício”, antes de entrar em gozo do benefício, respeitando no que couber as disposições do art.47, inciso I.

* Redação dada pela Lei de nº 1039/2001 de 06 de novembro de 2001.

Art.16. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário de benefício, assim denominado o último salário percebido pelo servidor e sobre o qual incidiu a sua última contribuição, para o IMP, no mês anterior ao de sua morte, no caso de pensão ou antes do início do benefício no caso das demais prestações.

Parágrafo único. O benefício não poderá ser inferior ao menor salário pago pelo órgão empregador, nem ao último salário percebido pelo segurado, antes de entrar em gozo dos benefícios.

CAPÍTULO II Do Auxílio Doença e Acidente

Art.17. O auxílio doença importará em uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário do benefício, e será devido ao segurado após o cumprimento de uma carência correspondente a 24 (vinte e quatro) contribuições ao IMP.

§ 1º. A concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, serão obrigatoriamente precedidos do exame médico pericial, a cargo de previdência municipal e será requerida pelo segurado, ou, em seu nome, pelos seus dependentes beneficiários.

§ 2º. O auxílio doença será devido enquanto durar a incapacidade até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

§ 3º. O auxílio doença requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, só será devido a partir da data da entrada do requerimento no protocolo do IMP, ou da data de início da incapacidade comprovada por perícia médica.

§ 4º. O auxílio acidente importará numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício ao segurado, independentemente de carência.

§ 5º. O segurado em percepção de auxílio doença ou auxílio acidente fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames processos, readaptações profissionais e outros procedimentos prescritos pelo serviço médico do Instituto Municipal de Previdência.

Art.18. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe a municipalidade, ou outro órgão de lotação pagar ao segurado o respectivo salário.

CAPÍTULO III Da Aposentadoria Por Invalidez

Art.19. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após receber auxílio doença pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, continuar incapaz para o exercício de sua função e não estiver habilitado para o exercício de outro trabalho compatível com suas aptidões.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico – pericial, a cargo do IPM, podendo o segurado às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, para a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio doença.

§ 2º. A doença ou lesão de que, o segurado já era portador ao filiar-se ao IMP não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º. Nos casos de incapacidade total e definitiva do segurado, a critério médico – pericial, a concessão da aposentadoria por invalidez, independerá do recebimento prévio do auxílio doença.

§ 4º. A aposentadoria por invalidez, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, e não será exigida nenhuma carência para a sua concessão e será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) em caso de assistência permanente de terceiro, não sendo incluída nos valores dos benefícios, em caso de pensão por morte do segurado.

§ 5º. O segurado em percepção da aposentadoria por invalidez, fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e outros procedimentos prescritos pelo serviço médico do IMP.

Art.20. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto durar a incapacidade do segurado, e permanecerá nas condições mencionadas no art.19, ficando o segurado obrigado a submeter-se a exames que, a qualquer tempo forem julgados necessariamente para verificação da persistência ou não dessas condições.

Art.21. Verificadas, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data de início da aposentadoria, ou 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio doença, em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem obrigada a readmiti-lo, com as vantagens asseguradas pelo Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º. Se a recuperação da capacidade para o trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, em assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não for total, ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso ao que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo de sua remuneração pelo trabalho:

- I- no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade do segurado;
- II- com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período do item anterior;
- III- com redução de 2/3 (dois terços) também por igual período aos itens anteriores, a partir do qual ficará definitivamente, extinta a aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO IV Da Aposentadoria por Idade

Art.22. A aposentadoria por idade será concedida ao segurado que, após haver realizado no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao IMP e dez anos consecutivos no órgão, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade quando do sexo feminino, e consistirá numa renda mensal calculada proporcionalmente ao tempo de serviço cumprido, nos termos do art.6º.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. A data de início da Aposentadoria por idade, nos casos devidos, será a de entrada do respectivo requerimento no protocolo do IMP.

§ 2º. Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por idade o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou 60 (sessenta) anos de idade, conforme o sexo, obedecido o período de 5 (cinco) anos de contribuição (sessenta contribuições).

§ 3º. A aposentadoria por idade poderá ser requerida em caráter compulsório pela chefia titular do órgão em que o servidor estiver lotado, no caso de o segurado completar 70 (setenta) anos de idade se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo feminino, atendendo o período de contribuições, estabelecido no artigo anterior, ou 24 contribuições e 10 (dez) anos de exercício no mesmo órgão.

CAPÍTULO V Da Aposentadoria Especial

Art.23. Será concedida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais ao IMP, tenha trabalhado 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, se do sexo feminino ou masculino, conforme a sua atividade profissional, em serviços que são considerados penosos, insalubres, ou perigosos, reconhecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A aposentadoria especial consistirá em uma mensal calculada proporcionalmente ao tempo de serviço comprovado nos termos do art.6º, limitando ao menor, salário pago pelo órgão.

~~**Art.24.** Aposentadoria integral, por tempo de serviço, será concedida ao Segurado que, completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício profissional, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional se professor, ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício profissional se professora e que houver contribuído por 60 (sessenta) meses para com o IMP.~~

Art.24. Aposentadoria integral por tempo de serviço será concedida ao Segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício profissional, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de efetivo exercício profissional se Professor, ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício se professora e que houver contribuído por 25 (vinte e quatro) meses para com o IMP.

* Redação dada pela Lei de nº1013/2001 de 03 de abril de 2001.

I- para mulher: 70% (setenta por cento) do último vencimento aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada ano novo completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos aos 30 (trinta) anos de serviço.

II- para o homem: 70% (setenta por cento) do último vencimento, aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada ano novo completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

III- a data de início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada a partir do requerimento do servidor, podendo ainda ser iniciativa da Municipalidade;

§ 1º. O Professor após 30 (trinta) anos a professora após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função magistério, poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda correspondente à 100% (cem por cento) do salário benefício, e compulsoriamente aos 25 (vinte e cinco) anos se do sexo masculino e 20 (vinte) anos se do sexo feminino, com 70% (setenta por cento) dos vencimentos mais 6% (seis por cento) deste, para cada ano novo completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos vinte e cinco e trinta anos de serviço respectivamente.

§ 2º. O cálculo do tempo de serviço a que se refere este artigo não será considerado o tempo em que o segurado permanecer afastado de sua atividade por qualquer motivo, salvo em gozo de benefício e com contribuições efetuadas durante o período do afastamento.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 3º. A prova de tempo de serviço para os efeitos do disposto neste artigo, ficará o cargo do segurado.

§ 4º. O salário família somente será pago ao segurado aposentado por invalidez ou por idade que perceber no máximo até três vezes o valor do vencimento mínimo pago pela municipalidade mensalmente.

CAPÍTULO VI Do Pecúlio

Art.25. Ocorrendo a morte do segurado antes de completar o período de carência, para requerimento do benefício de aposentadoria de qualquer espécie, será pago aos seus dependentes um pecúlio correspondente às suas contribuições, corrigidas pelo índice da caderneta de poupança, em uma só vez.

CAPÍTULO VII Do Abono Anual

Art.26. O Abono Anual ou décimo terceiro salário é devido ao segurado ou dependente em gozo de benefício, devendo ser pago até o dia 30 (trinta) de dezembro de cada ano, resguardada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do total por mês de benefício efetivamente gozado no exercício.

Art.27. O Abono anual será pago de uma só vez por ano, e será calculado com base no salário de benefício vigente no mês de dezembro.

CAPÍTULO VIII Do Salário Família

Art.28. O Salário Família será concedido mensalmente ao segurado, por dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade, por filho ou excepcional sem limite de idade e correspondente a um valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da tabela de salários do Município.

§ 1º. O salário família por filho inválido ou excepcional somente será concedido se estes não receberem nenhum tipo de benefício da LOAS (Lei de Organização de Assistência Social) regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.744/95.

§ 2º. O salário família será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu valor será deduzido da importância a ser recolhida pelo empregador, através da guia de recolhimento mensal de contribuição do IMP.

§ 3º. É considerado filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado, a este equiparado o menor que, comprovadamente, e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do servidor.

§ 4º. Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário família será percebido pelos dois.

§ 5º. Ao pai e a mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.

CAPÍTULO IX Da Pensão

Art.29. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art.30. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente do acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário benefício que deu



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

origem à aposentadoria do segurado na data de seu falecimento, nunca inferior ao menor vencimento pago pela municipalidade e demais órgãos municipais vinculados ao sistema de previdência municipal.

Art.31. Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habituais, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outras possíveis dependentes.

Parágrafo único. Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique inclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

Art.32. A quota de pensão se extingue:

- I- por morte do pensionista;
- II- por casamento do pensionista;
- III- para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos de idade se estudante universitário;
- IV- para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, competem 21 (vinte e um) ano de idade, ou 25 (vinte e cinco) anos de idade, se estudante universitários;
- V- para os (as) pensionistas inválidos, se cessar a invalidez ou não receber os benefícios previstos no art. 21, § 1º.

§ 1º. Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser atestada por exame médico pericial, a cargo do IMP.

§ 2º. Os (as) pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo IMP, bem como acatar os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e por eles custeados, e ao tratamento determinado.

§ 3º. Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior, os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos, respeitado o disposto no art.28 parágrafo 1º.

§ 4º. O (a) pensionista enquadrado (a) no disposto no inciso II deste artigo, que permanecer percebendo o benefício após o casamento, deverá ressarcir ao instituto municipal de previdência as importâncias recebidas indevidamente, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas, "pro-ratadia" ou outro indexador, que vier a substituí-la.

Art.33. Por morte presumida do(a) segurado (a), declarado pela autoridade judicial competente, será concedida uma pensão na forma estabelecida neste capítulo.

CAPÍTULO X Do Auxílio – Reclusão

Art.34. A família do servidor ativo é devido ao auxílio – reclusão, nos seguintes valores:

- I- 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva determinada pela autoridade competente enquanto perdurar a prisão.
- II- 1/2 (metade) da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determinar a perda do cargo.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração desde que absolvido.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO XI Da Assistência Reeducativa e da Readaptação Profissional

Art.35. O IMP cuidará da reeducação do segurado em gozo do auxílio-doença, bem como do segurado que necessitar de assistência para readaptação profissional, através de serviços próprios ou conveniados de assistência social, incluindo aí a participação da secretaria municipal de bem estar e ação social.

CAPÍTULO XII Do Auxílio Funeral

Art.36. O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, equivalente a seu último salário de contribuição percebido em vida, pagos de uma vez só, mediante a apresentação de seu atestado de óbito, salvo se o serviço funerário houver sido praticado por algum órgão da municipalidade.

Parágrafo único. Quando não houver dependentes, serão indenizados, ao executor do funeral, as despesas decorrentes, devidamente comprovados até o limite de seu último salário de contribuição percebido em vida, respeitado o disposto neste artigo.

CAPÍTULO XIII Do Auxílio Maternidade

Art.37. Será concedido à segurada empregada o salário paternidade durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado em até 02 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por profissional credenciado, ou reconhecido pelo IMP.

§ 1º. O benefício referido no caput deste artigo, será devido também nos casos de aborto espontâneo, não criminoso, comprovado por atestado médico, durante o prazo de 02 (duas) semanas.

§ 2º. O salário referido no artigo 37 e §1º, será concedido à servidora enquadrada no artigo 3º desta Lei, e consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral, e será pago pelo órgão onde se encontrar estada, efetivamente a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

CAPÍTULO XIV Das Disposições Gerais

Art.38. É vedado ao segurado o recolhimento cumulativo dos seguintes benefícios:

- I- auxílio doença ou auxílio acidente com aposentadoria de qualquer espécie;
- II- mais de uma aposentadoria de qualquer espécie;
- III- auxílio reclusão com auxílio doença ou auxílio acidente;
- IV- auxílio reclusão com auxílio aposentadoria de qualquer espécie;

Art.39. Os benefícios concedido aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio IMP, aos descontos autorizados por Lei ou derivados de obrigações de prestar pensão alimentícia, transitada em julgado, não podendo ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sem nula de pleno direito, qualquer venda ou cessão de direitos e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes inegociáveis, ou em causa própria para respectiva recepção.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.40. O pagamento dos benefícios em espécie, em cheque em crédito em conta corrente bancária, será efetuado diretamente por moléstias contagiosas, ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando então se fará por procuração, mediante autorização expressa do IMP, renovável a cada 03 (três) meses, podendo todavia, ser negado o pagamento, a exclusivo critério do IMP, quando reputar a representação de duvidosa ou inconveniente.

Art.41. A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que tornada na presença de funcionário credenciado ao IMP, será reconhecida como do mesmo valor da assinatura, para efeito de quitação de recibos de benefícios.

Art.42. É lícito ao segurado menor, a critério do IMP, firmar recibo de benefício, desde que na presença e com testemunho dos pais ou tutores.

Art.43. Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o servidor sujeita-se ao período de carência, numero mínimo de contribuições mensais consecutivas, durante o lapso de tempo, de:

1- 06 (seis) contribuições mensais consecutivas para:

- a) auxílio reclusão;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;

Art.44. Os atuais aposentados do Município passarão a Recber aposentadorias da Previdência Municipal, após decorrido o prazo de carência, estipulado em 06 (seis) meses de contribuição.

Art.45. Durante o período de carência o Município arcará com as aposentadorias e outros direitos relacionados na Lei Municipal nº 684/92.

§ 1º. As contribuições sucessivamente pagas a outras instituições públicas de previdência municipal, estadual ou federal, serão computadas para efeito de contagem de períodos de carência, para a concessão de benefícios de aposentadorias, devendo a previdência do IMP e o serviço de procuradoria Municipal, em conjunto, acionarem os meios necessários à obtenção de compensação financeira envolvida até o seu desfecho final, desde que, observado os prazos de carência.

§ 2º. Independem de carência:

I- a concessão de aposentadoria por invalidez ao Segurado que foi acometido de alienação mental, AIDS, cegueira, paralisia, cardiopatia, ou câncer, incapacitantes devidamente comprovados por atestados médicos da Previdência Municipal;

II- a concessão de auxílio doença, auxílio acidente, aposentadoria por invalidez ou pensão, nos casos de incapacidade ou morte, resultantes de acidente de trabalho.

Art.46. Os valores das aposentadorias ou pensões ou auxílios, serão reajustados na mesma época e na mesma proporção em que se verificar o reajuste salarial coletivo dos servidores ativos.

TITULO IV DO CUSTEIO

CAPÍTULO I Das Fontes das Receitas

Art.47. O Custeio da Previdência Social Municipal será atendida pela contribuição:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

I- dos segurados em percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre o seu vencimento mensal;

I- dos segurados e beneficiários, passa a obedecer a seguinte tabela de descontos sobre o seu vencimento mensal:

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota p/ Recolhimento ao IMP
Até 180,00	7,72%
De 180,01 até 540,00	8,73%
De 540,01 até 720,00	9,00%
De 720,01 até 900,10	10,00%
De 900,11 até 1.800,00	11,00%

§ 1º. Para salário de contribuição acima de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), o valor a recolher ao IMP, é fixo, no importe de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais).

§ 2º. Os valores da tabela serão corrigidos na mesma época e com o mesmo índice de reajuste do salário mínimo, sempre obedecendo o teto máximo de 10 (dez) salários mínimos, como base de cálculo das contribuições e concessão de benefícios.

* Redação dada pela Lei de nº 1039/2001 de 06 de novembro de 2001.

II- do município de Mantena:
em 1998- 4% (quatro por cento)
em 1999- 8% (oito por cento)
em 2000- 10% (dez por cento)
em 2001- 12% (doze por cento)

III- por compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas da previdência, municipais, estaduais ou federais;

IV- por subvenções do governo municipal, estadual, ou federal;

V- por rendas patrimoniais e financeiras;

VI- por doações e legados;

VII- por receitas eventuais;

§ 1º. Integram o salário de contribuição todas as importâncias recebidas a qualquer título, no decorrer do mês, aos servidores da ativa, aposentados e pensionistas.

§ 2º. O Servidor que vier a assumir o cargo em comissão de caráter temporário em substituição, contribuirá para o IMP sobre a sua remuneração do cargo de origem, bem como receberá os benefícios a que fizer jus incidentes sobre sua remuneração do órgão de origem.

§ 3º. O segurado em gozo do benefício, contribuirá para o IMP com os mesmos percentuais do servidor ativo, incidirão sobre seus proventos mensais.

Art.48. Os poderes executivos e legislativo as autarquias e fundações municipais que estiverem sujeitos no regime do orçamento próprio e cujos servidores e empregados vierem a se integrar ao Regime Previdenciário Municipal, constante desta Lei, incluirão, obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias, para atender ao pagamento de suas responsabilidades junto ao IMP, a serem definidas por cálculo atuariais específicos.

Art.49. A arrecadação e o recolhimento das contribuições de qualquer importância devida ao IMP, serão efetuadas na tesouraria da Instituição ou na sede bancária conveniada até o 12º (décimo segundo) dia útil do mês subsequente ao da competência de seu preposto sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A ausência do recolhimento no prazo legal constante deste artigo, implicará na incidência de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, em conformidade com os mesmos critérios adotados para a correção de débitos com os tributos federais.

CAPÍTULO II Arrecadação e do Recolhimento

Art.50. A arrecadação e o recolhimento de qualquer importância, devida pelos servidores, serão descontadas pelo órgão empregador na folha de pagamento e recolhida à tesouraria da Instituição ou conta bancária específica, até o 12º (décimo segundo) dia útil do mês subsequente ao da competência, respeitando o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Será enquadrado sob pena de responsabilidade pessoal, por crime de apropriação indébita o gestor da despesa que deixar de cumprir as obrigações do caput do artigo.

§ 2º. A ausência do recolhimento no prazo legal constante do artigo 5º implicará na incidência de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em atraso além de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas, pro-rata-dia ou outro indexador que vier a substituí-lo, até a data de seu efetivo recolhimento, sendo da responsabilidade do Presidente do IMP as ações necessárias, inclusive judiciais, se devidos pelos órgãos empregadores participantes do Sistema.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art.51. A Estrutura Administrativa do IMP destinada a promover aos seus beneficiários, as prestações estabelecidas nesta Lei, constituir-se-ão dos seguintes órgãos:

- I- conselho administrativo;
- II- conselho fiscal;
- III- diretoria administrativa, com sua estrutura organizacional;
- IV- junta de recursos;

Seção I Do Conselho Administrativo

Art.52. O Conselho Administrativo do IMP será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, nomeados por decreto do executivo municipal.

§ 1º. O Conselho Administrativo de que trata o artigo será constituído por:

- I- um membro efetivo e um suplente indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II- um membro efetivo e um suplente, indicados pela Câmara Municipal de Mantena, dentre seus servidores;
- III- um membro efetivo e um suplente indicado pelo órgão representativo da classe dos servidores;
- IV- um membro efetivo e um suplente, eleitos pelos servidores aposentados do Instituto Municipal de Previdência;
- V- um membro efetivo e um suplente funcionário municipal indicados pelo Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Administrativo do IMP é de 03 (três) anos, permitida a sua recondução por uma única vez. Em caráter excepcional e objetivando resguardar a continuidade administrativa e a memória do Conselho Administrativo, os representantes indicados nos itens II e IV serão seu primeiro mandato de 04 (quatro) anos. E os representantes indicados nos itens I e III terão seu primeiro mandato de 05 (cinco) anos, possibilitando, assim, a renovação do terço de seus membros a cada mandato.

Art.53. Ao Conselho Administrativo compete:

- I- aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Administrativa do IMP;
- II- aconselhar admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionário;
- III- aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do IMP, por proposta da diretoria administrativa;
- IV- aprovar a contratação de consultoria externa técnica especializada, para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao IMP, por indicações da Diretoria Administrativa;
- V- funcionar como órgão de aconselhamento a Diretoria Administrativa do IMP, nas questões por ela suscitadas;
- VI- aprovar a contratações de convênios para prestação de serviços assistenciais, quando necessários.

Parágrafo único. Perderá o mandato o conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, o sendo indicado novo conselheiro para assumir o seu lugar em caso de substituição do suplente.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art.54. O Conselho Fiscal do IMP será constituído de 03 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal por indicação das seguintes representações.

- I- um membro efetivo e um suplente indicado pela Câmara Municipal de Mantena dentre seus servidores;
- II- um membro efetivo e um suplente da área do serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal indicado pelo Chefe do Poder Executivo;
- III- um membro efetivo e um suplente indicado pela Prefeitura Municipal de Mantena e escolhido entre os contabilistas atuante na sede do Município de Mantena;

Art.55. Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução de seus integrantes.

Parágrafo único. Perderá o mandato a Conselheiro que faltar de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição do suplente.

Art.56. Compete ao Conselho Fiscal:

- I- acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- II- acompanhar a execução orçamentária do IMP conferindo a descrição dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III- examinar as prestações efetivas pelo IMP aos servidores e desenvolvendo a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV- proceder, face aos documentos de receita e despesas, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos para o encaminhamento ao Conselho Administrativo;
- V- encaminhar ao Prefeito Municipal anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Administrativa, o processo de tomada de contas e o balanço anual, e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VI- requisitar a diretoria administrativa do IMP e ao Presidente do Conselho Administrativo, as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos.
- VII- propor a diretoria administrativa do IMP, as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transferência da administração do mesmo;
- VIII- acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema, bem como aos contribuintes avulsos, na ocorrência de irregularidades, alternando-os para os riscos envolvidos, além de cobrar da Diretoria Administrativa as medidas judiciais cabíveis;
- IX- proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteiras de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas.
- X- examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo IMP, por solicitação da Diretoria Administrativa;
- XI- pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis de propriedade do IMP;
- XII- rever as suas próprias decisões fundamentando qualquer possível alteração;

§ 1º. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IMP, não lhe sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 2º. Perderá o mandato o conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente.

Seção III Da Diretoria Administrativa

Art.57. A Diretoria Administrativa do Instituto Municipal de Previdência será composto de:

- Presidente
- Secretário
- Tesoureiro

Parágrafo único. O Presidente do IMP Serpa nomeado por decreto do Executivo Municipal e terá mandato coincidente com o do Prefeito Municipal, tendo "status" equivalente a de Secretário Municipal.

Art.58. Compete ao Presidente:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- I- superintender a Administração Geral do IMP;
- II- elaborar a proposta orçamentária anual do IMP, bem como as alterações;
- III- organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- IV- propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;
- V- expedir instruções e ordens de serviços;
- VI- organizar os serviços de prestações previdenciárias do IMP;
- VII- organizar e os serviços de Prestações Assistenciais do IMP;
- VIII- assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IMP, representando-o em juízo ou fora dele;
- IX- assinar em conjunto com o Tesoureiro os cheques e demais documentos do IMP, movimentando os fundos existentes;
- X- propor a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IMP de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XI- submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, os assuntos a eles pertinentes, e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XII- cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativos Fiscal e Junta de Recursos;

Art.59. Compete ao Secretário:

- a) redigir todas as atas das reuniões da Diretoria em Livro Municipal;
- b) manter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo de correspondência recebido, emitidos, livros e outros documentos do Conselho Administrativo;
- c) elaborar a pauta das reuniões no mínimo com antecedência de dois dias;
- d) ter sob controle os dados reais do número de servidores, dependentes, aposentados e pensionistas.

Art.60. Compete ao Tesoureiro:

- a) registrar em livro próprio todos os valores recebidos e pagos pelo Conselho Administrativo, arquivamento em ordem cronológica de datas os respectivos documentos comprobatórios;
- b) emitir e assinar, em conjunto com o Presidente, todos os cheques e ordens de pagamento, em observância às deliberações do Conselho Administrativo;
- c) providenciar junto a estabelecimento oficial de crédito a abertura da conta para movimentação dos recursos da Previdência Social;
- d) manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e demais papéis da Tesouraria;
- e) elaborar e apresentar ao Conselho após vistos do Presidente, os balancetes para aprovação;
- f) elaborar prestação de contas dos recursos recebidos;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

g) fazer aplicações financeiras em agências de crédito oficial;

§ 1º. O IMP para execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado na municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

§ 2º. O atendimento ao disposto neste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

§ 3º. O presente, o secretário e o tesoureiro, farão jus a uma remuneração equivalente, ao vencimento de Secretário Municipal, para o presidente, de chefe de serviço do Município para o tesoureiro e secretário, não havendo remuneração para os demais membros do Instituto.

Seção IV Da Junta de Recursos

Art.61. A junta de recursos do IMP será composta de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes nomeados por decreto do Executivo Municipal, com mandato de 03 (três) anos.

Art.62. Perderá o mandato o membro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo membro no caso de substituição de suplente.

Art.63. Os membros a junta de recursos serão indicados:

- I- um membro efetivo e um suplente eleito pelos servidores públicos municipais de Mantena;
- II- um membro efetivo e um suplente eleito pelos servidores aposentados e pensionistas de Mantena;
- III- um membro efetivo e um suplente indicado pelas Secretárias Municipais de Saúde e Assistência Social d Mantena conjuntamente;
- IV- um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Mantena, dentre seus servidores;
- V- um membro efetivo e um suplente indicado pelo Poder Executivo Municipal de Mantena;

§ 1º. Dentre os membros a junta de Recursos constantes 01 (um) profissional da área médica e 01 (um) profissional Bacharel em Direito.

§ 2º. Cabe à junta de recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados no seus direitos, por atos do Presidente do IMP, e dar parecer a consultas formuladas pela Presidência, sendo suas decisões lavradas em atas que serão encaminhadas ao Presidente do IMP, que os acatará.

Art.64. Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do IMP, não poderão acumular cargos, mesmos que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

TÍTULO VI DA ADMINSTRAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art.65. Caberá à diretoria administrativa a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IMP, podendo contratar administradores externos especializados para gerência deste recursos, desde que o montante administrado individualmente por cada administrador, não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio total da entidade;

§ 1º. Considerando o pequeno volume de recursos do IMP no seus 05 (cinco) primeiros anos de existência deverá o seu patrimônio ser administrado neste período por um único administrador de



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

carteira de Investimentos Contratados, no 6º (sexto) e 7º (sétimo) anos de sua existência, deverá ser administrado por 2 (dois) administradores de carteira de Investimentos;

§ 2º. A diretoria Administrativa poderá liberar empréstimos à funcionários municipais segurados, observando-se as seguintes regras:

- a) o valor máximo de empréstimo será de 05 (cinco) vezes o salário líquido do segurado;
- b) o prazo do empréstimo será de no mínimo 12 (doze) vezes com juros de capitalização utilizado em caderneta de poupança mais 1% (um por cento) ao mês;
- c) o valor da prestação será deduzido mensalmente na folha de pagamento, aposentadoria ou pensão do segurado;

§ 3º. A diretoria administrativa poderá conceder empréstimos ao Poder Público Municipal, havendo disponibilidade de caixa, sem prejuízo aos aposentados, observando-se as seguintes regras:

- a) o valor da prestação não poderá ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) da receita do Município;
- b) o valor emprestado será quitado com correção do juro de capitalização de poupança mais 1% (um por cento) ao mês;
- c) o prazo máximo do empréstimo será de 12 (doze) meses, vedado a amortização antecipada das prestações contratadas e observando o disposto no artigo 76 da Lei Orgânica Municipal;
- d) a prestação será deduzida diretamente do FPM junto ao Banco do Brasil, com crédito automático em favor do Instituído;

§ 4º. Na contratação do Agente Financeiro para gerência e administração da carteira de ativos do IMP, deverão ser observados obrigatoriamente os critérios enumerados:

- I- ações de uma única sociedade não excederão a 15% (quinze por cento) do total das aplicações a cargo do agente financeiro, a 15% (quinze por cento) do capital volante e a 25% (vinte e cinco por cento) do capital total;
- II- debêntures de uma única sociedade não excederão a 4% (quatro por cento) do total das aplicações a cargo do Agente Financeiro;
- III- cotas de um mesmo fundo de Investimentos não excederão a 10% (dez por cento) do total das aplicações a cargo do agente financeiro;
- IV- títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma sociedade por ela diretamente ou indiretamente contratadas e de sua coligadas sob controle comum, ou ainda de um mesmo Estado ou Município, não excederão a 15% (quinze por cento) do total das aplicações a cargo do agente financeiro;
- V- 20% (vinte por cento) no máximo em imóveis comerciais, desde que autorizado pela Câmara Municipal e efetivado o processo licitatório.

§ 5º. O Agente financeiro contratado para a administração dos ativos financeiros do IMP, deverá enquadrar-se neste artigo, no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar de sua contratação.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.66. Os recursos a serem distendidos pela Previdência Municipal, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento não poderão em nenhuma hipótese, exceder a 15%



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

(quinze por cento) de sua arrecadação mensal, com as contribuições dos servidores e respectivos órgãos e autarquias de lotação.

Art.67. O IMP deverá manter os seus registros próprios, criando-se Planos de Contas que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativa, além de sua situação ativa e passiva.

Art.68. O IMP na condição de autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao tribunal de contas do Estado de Minas Gerais, respondendo seus gestores, pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art.69. Nenhum servidor do IMP será colocado a disposição de outro órgão, com ônus para o IMP.

Art.70. Nenhuma prestação de serviços ou de benefícios será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total e a prévia avaliação atuarial, além da aprovação do Conselho Administrativo.

Art.71. O IMP poderá manter seguro coletivo de caráter complementar, custeado por contribuições adicionais de servidores.

Art.72. O Servidor com 60 (sessenta) anos ou mais anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais se mulher, com menos de quinze anos de serviços prestados a municipalidade, admitidos até a data de promulgação desta Lei, sujeita-se para a concessão de aposentadoria, salvo se por invalidez ou compulsoriamente, a um período de carência de 60 (sessenta contribuições) mensais consecutivas.

Art.73. Enquanto não nomeados os membros do Conselho Administrativo, Diretoria Administrativa, Conselho Fiscal e Junta de Recursos, a previdência municipal será administrada por junta provisória, nomeada pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 1998, composta de 05 (cinco) membros que terão amplos e ilimitados poderes inerentes ao desempenho regular da administração da Previdência assim constituída:

- I- um servidor de livre escolha do Prefeito Municipal;
- II- um servidor da Câmara Municipal de Mantena;
- III- um servidor do Departamento Médico do Município;
- IV- um servidor do Setor de Pessoal;
- V- um servidor do Setor Financeiro ou contábil do Município.

Art.74. Fica autorizado ao Conselho empossado ou à junta provisória, firmar convênios com o IPSEMG, INSS, ou outro órgão governamental para gerir a Previdência Municipal, podendo ser modificado os percentuais relacionados no artigo 47, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, para atender ditos convênios através de decisões registradas em ata do Conselho.

Art.75. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto no que couber.

Art.76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 10 de junho 1998. 55° de Emancipação Política.

Vicente de Paula Marinho
Prefeito Municipal

Darli Vieira
Secretário de Administração

Livro n° 10
Publicada em 10/06/1998
Reg. às fls. n° 026